



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2019

(OFÍCIO Nº 475) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA - Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que trata da atuação das equipes multidisciplinares. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição – percebemos que a proposta está de acordo com a competência legislativa prevista no **artigo 63**, da Constituição Estadual, além de tratar de organização interna do próprio Tribunal de Justiça, conforme o **artigo 92** também da Constituição Paraibana. De fato, a alteração da norma atende ao interesse público, já que implica na possibilidade de tornar mais eficiente os serviços técnicos do sistema de justiça, propiciando melhor aproveitamento dos profissionais, sobretudo em razão de justificado contingenciamento de pessoal e por imperiosa necessidade do interesse público.

AUTOR(A): Dep. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

RELATOR(A): Dep. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 936 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 11/2019**, de autoria do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, o qual “*Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que trata da atuação das equipes multidisciplinares*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar n.º 11/2019, da lavra do egrégio TJPB, acresce o art. 336-A ao Título IV do Livro II da Lei Complementar n.º 96, de 03 de dezembro de 2010, que apresenta a seguinte redação:

Art. 336-A. As equipes multidisciplinares, de que tratam os artigos 335 e 336, poderão prestar serviços em outras áreas de atuação jurisdicional, mediante ato da Presidência.

Justifica o autor que as Varas da infância e da juventude e da violência doméstica foram contempladas pela LC n.º 96/2010, com equipes multidisciplinares e restringiu a atuação dos profissionais que integram essas equipes, impossibilitando o seu uso pelas demais varas judiciais que, cotidianamente, necessitam de estudos sociais, psicológicos, psiquiátricos e avaliações, cuja situação se mostra de forma ainda mais intensa nas varas de família, onde os conflitos familiares carecem da intervenção dos ditos profissionais para subsidiar as decisões judiciais.

Afirma ainda, que a modificação legislativa sugerida otimizará a atividade desempenhada pelos profissionais especializados, autorizando o TJPB, mediante ato normativo, a desenvolver a gestão de pessoas, competências e habilidades no âmbito dos seus recursos humanos especializados, com fulcro numa realidade financeira e orçamentária atual. o objetivo, portanto, é tornar mais eficiente os serviços técnicos do sistema de justiça, propiciando melhor aproveitamento dos profissionais, sobretudo em razão de justificado contingenciamento de pessoal e por imperiosa necessidade do interesse público.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos **do art. 63 da Constituição**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Estadual, que atribui ao Poder Judiciário Estadual **iniciativa para propor Lei Complementar**. Além disso, a matéria trata de organização interna do próprio tribunal, ao acrescentar o art. 336-A ao Título IV do Livro II da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010 o qual trata das equipes multidisciplinares das Varas da infância e da juventude e da violência doméstica.

De fato, a alteração da norma atende ao interesse público, já que implica na possibilidade de tornar mais eficiente os serviços técnicos do sistema de justiça, propiciando melhor aproveitamento dos profissionais, sobretudo em razão de justificado contingenciamento de pessoal e por imperiosa necessidade do interesse público.

Por tudo isso, após análise minuciosa, percebemos que a proposta está de acordo com a competência legislativa prevista no **artigo 63**, da Constituição Estadual, além de tratar de organização interna do próprio Tribunal de Justiça, conforme o **artigo 92** também da Constituição Paraibana. Portanto, não há maiores obstáculos ao regular trâmite da matéria.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 11/2019**, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2019.


DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

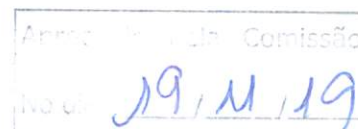
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 11/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2019


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente




DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro


DEP. EDMILSON SOARES

Membro